



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35464.003031/2005-62
Recurso nº 143.973 Voluntário
Matéria Contribuição previdenciária; inconstitucionalidade de normas; taxa selic.
Acórdão nº 205-00.307
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente TECNO FLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRF em SÃO PAULO - SP

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/07/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 357

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08/01/09
Rubrica 0

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2003

CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO RECOLHIDAS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

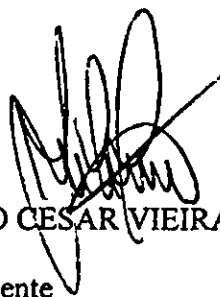
1. A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias, descontadas dos empregados segurados e não repassadas ao fisco, em época própria.
2. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.
3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar suscitada e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso.

[Assinatura]



JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

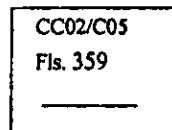
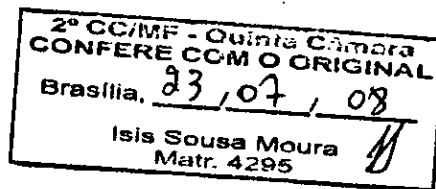


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto.

Relatório



1. Tratam os presentes autos de contribuições sociais devidas à seguridade social, correspondente à contribuição descontada dos segurados empregados, informada através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, e não recolhidas pela empresa notificada.

2. Inconformada com o lançamento a empresa apresentou impugnação e documentos de fls. 50/85.

3. Em primeira análise o lançamento foi declarado nulo, nos termos de decisão de fls. 86/89, ante a ausência de cadastramento da NFLD “como tipo de débito que caracterize, em tese, a prática de crime contra a Seguridade Social”. Foi determinado a lavratura de NFLD substituta, com o lançamento e relatório fiscal corretos, bem como recorreu de ofício o julgador monocrático do “despacho-decisório” à Divisão da Receita Previdenciária da Gerência Executiva em São Paulo.

4. Às fls. 90/245 a empresa fez juntar documentos para batalhar pela inexigibilidade do crédito previdenciário, lançado pelo fisco.

5. Analisando a documentação carreada aos autos houve por bem o julgador de primeira instância despachá-los à consideração do auditor notificante, para pronunciamento quanto às alegações e provas trazidas pela empresa, bem como quanto aos procedimentos formais adotados para a lavratura da NFLD substitutiva (fls.247/249).

6. O fiscal notificante analisou os documentos e, segundo consta da informação de fl. 257, não encontrou divergências que justificasse a alteração do débito lançado.

7. Em seguida, o lançamento foi julgado procedente nos termos da decisão de fls. 261/271.

8. Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, o seguinte:

- a) o lançamento desrespeitou as formalidades legais;
- b) houve o pagamento das contribuições lançadas na presente NFLD;
- c) ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros e da multa moratória.

9. As razões do fisco pugnam pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.

3. E o relatório fiscal aponta que a apuração da base de cálculo se deu conforme informações repassadas pelo próprio contribuinte nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social – GFIP's. De maneira que o débito encontra-se perfeitamente evidenciado e apto para prosseguimento da cobrança.

4. A seu turno, a decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, pois enfrentou todas as alegações do recorrente, com a indicação clara dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, de forma que não contém, portanto, qualquer vício que suscite a nulidade da NFLD.

5. Assim, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se verifica a preterição do direito de defesa, como alegado equivocadamente pelo contribuinte.

6. Uma vez superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS

7. O presente lançamento diz respeito a contribuições previdenciárias devida à seguridade social, correspondentes à contribuição descontada dos segurados empregados, informada através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, e não recolhidas pela empresa notificada.

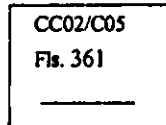
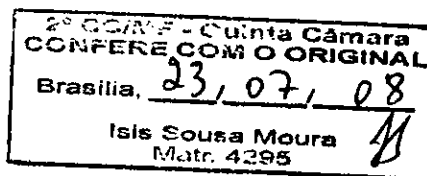
8. A recorrente alega que tais contribuições foram recolhidas e juntou documentação nos autos a fim de reclamar a correção do débito. O auditor fiscal, por sua vez, afastou as provas apresentadas, considerando, inclusive que os valores, cuja empresa alega ter recolhido tempestivamente, não constavam do sistema informatizado da Previdência.

9. A informação do fisco é corroborada pelos relatórios juntados às fls. 21/22, o que demonstra não ter razão a recorrente em suas alegações.

10. Além do mais, a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, devendo a empresa apresentar documentação apta a desconstituir o crédito lançado.

DA COBRANÇA DE JUROS E DE MULTA MORATÓRIA

11. Sobre a alegação de inconstitucionalidade de normas, também não procedem os argumentos do contribuinte. É que não cabe à administração pública afastar normas,



vigentes em nosso ordenamento jurídico por inconstitucionalidade. Esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

12. Nesse sentido, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 55/98, assevera em seu artigo 22 - A, acrescentado pelo artigo 5º da Portaria nº 103/02, que "no julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastarem a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor."

13. Afastando qualquer discussão sobre o assunto, no âmbito administrativo, foi aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula 02, publicada no DOU de 26/09/2007, verbis:

"SÚMULA Nº 2 O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

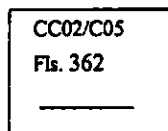
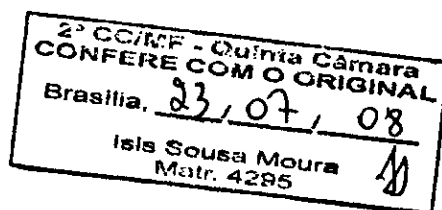
14. Mesmo assim, cumpre enfatizar que a utilização da taxa SELIC foi instituída pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e encontra-se conformada com os termos do artigo 161 do CTN, sendo adequadamente aplicável ao presente lançamento.

15. A propósito, a matéria também foi sumulada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

"SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

16. Por todas estas razões, não merece correção a decisão recorrida, devendo ser mantido o lançamento, uma vez que a empresa contribuinte não logrou êxito em contrariar os elementos colhidos pela fiscalização e que serviram de base para constituição do crédito, atraindo pra si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, torna inviável o acolhimento de sua pretensão de ver aniquilado o crédito guerreado.

Q



CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Damiao Cordeiro de Moraes".

DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Relator